

### **Relatório**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Centrais Elétricas do Pará S/A - Celpa** com o escopo de reformar decisão de primeiro grau, que considerou seu recurso de apelação intempestivo.

Diz que a decisão impugnada merece reforma, uma vez que enviou e protocolou a apelação, via fax, no dia 26.11. 2013.

Relata que após o envio do recurso na data acima, protocolou a via original cinco dias após o envio via fax, conforme determina a Lei n.º9.800/1999, de modo que, entende que seu recurso é tempestivo.

Informa que em verdade o que ocorreu foi uma demora na secretaria para efetuar o protocolo do recurso, ou seja, ao invés de constar da etiqueta libra o dia 26.11.2013, constou 27.11.2013.

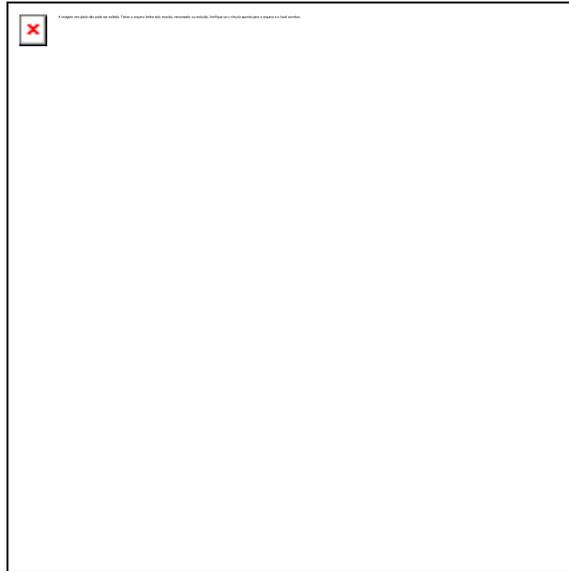
Em razão dos fatos acima, requer efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 177/177v).

Informações prestadas às (fls. 179/180).

Não foram ofertadas contrarrazões (certidão de fl. 185).

É o relatório necessário.



### Voto

Da análise dos autos, verifico que o caso comporta reforma da decisão.

Isso porque, constato através das (fls. 125/144 e 147) que aparentemente o recurso foi interposto via fax dentro do prazo legal, ou seja, dia 26.11.2013 e que os originais foram protocolados em 29.11.2013.

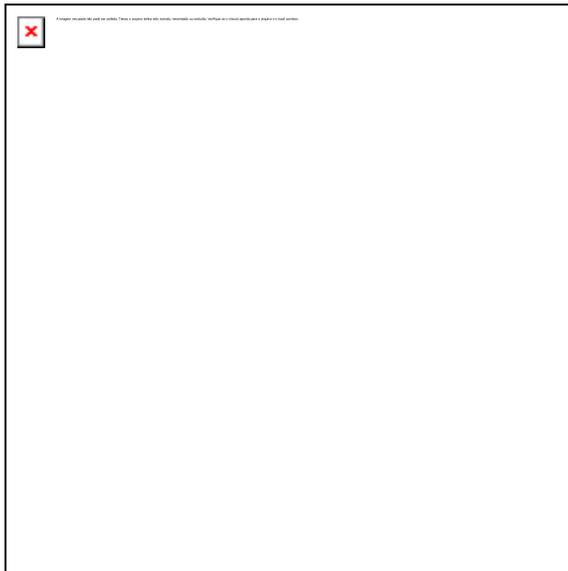
Descrevo aparentemente em razão das cópias atreladas aos autos estarem apagadas e quase ilegíveis, de modo que, apenas em razão dos fatos expostos em seu conjunto e da análise dos documentos é que se constata que foi a apelação interposta no prazo.

Assim, em razão do poder geral de cautela, acolho o presente recurso, conferindo processamento a apelação interposta. Porém, tal decisão, não confere caráter absoluto de tempestividade do recurso de apelação, o que apenas será confirmado quando do envio daquele a esta instância, ocasião em que será realizado o segundo juízo de admissibilidade.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO**, para destrancar o recurso de apelação interposto pelo recorrente, considerando-o tempestivo, sem prejuízo do segundo juízo de admissibilidade a ser realizado quando do envio daquele a esta Corte.

É como voto.

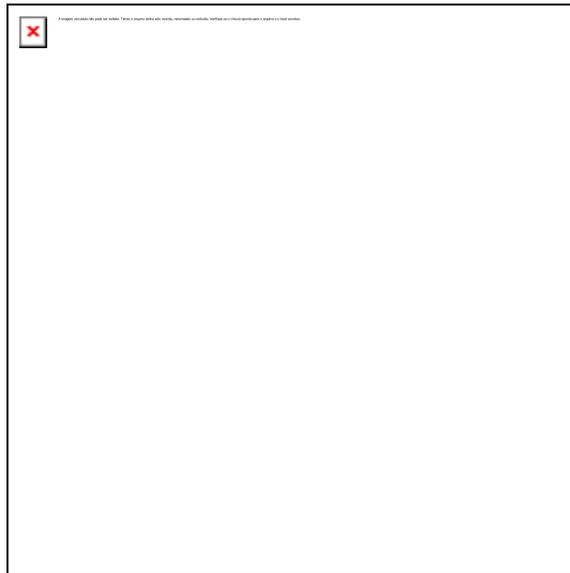
Belém,



## ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA VIA FAX. DÚVIDAS SOBRE A DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS. DOCUMENTOS EM CONJUNTO DEMONSTRAM A POSSIVEL TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESTRANCADO. REFORMADA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O fax apresentado demonstra uma aparente tempestividade do recurso. Descrevo aparente em razão das cópias atreladas aos autos estarem apagadas e quase ilegíveis, de modo que, apenas em razão dos fatos expostos em seu conjunto e da análise dos documentos é que se constata que foi a apelação interposta no prazo.
2. Desse modo, em razão do poder geral de cautela, acolho o presente recurso, conferindo processamento a apelação interposta. Porém, tal decisão, não confere caráter absoluto de tempestividade do recurso de apelação, o que apenas será confirmado quando do envio daquele a esta instância, ocasião em que será realizado o segundo juízo de admissibilidade.



### 3. Recurso Conhecido e Provido.

**Acordam**, os Senhores Desembargadores componentes da 4<sup>o</sup> Câmara Cível Isolada, a unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargador(a) Dr(a). Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

**Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.**